

Senhor Pregoeiro Do Município de TENENTE PORTELA /RS  
PREGÃO ELETRÔNICO nº043/2024

RAZÃO SOCIAL: MICRON ATACADO LTDA  
CNPJ: 44.133.337/0001-42  
ENDEREÇO: RUA NIDOLFO CARLOS MATJE – 616 – CENTRO EM MARAVLHA-SC  
TELEFONE: (49) 999607249  
E-MAIL: MICRONATACADO@GMAIL.COM

### Recurso Administrativo

Em fase da DESCLASSIFICAÇÃO da **nossa empresa MICRON ATACADO LTDA** o que se faz pelas razões que passa a expor.

#### Da Tempestividade

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Inciso XVII do Art. 4º da Lei 10.520/2002, caberá recurso administrativo no prazo de 3 (Três) dias.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

#### Síntese dos Fatos

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é;

Constitui objeto da presente licitação a EVENTUAL E FUTURA aquisição de materiais e equipamentos a serem adquiridos para Escola de Educação Infantil, cujas descrições e condições de entrega estão detalhadas no Termo de Referência (Anexo I).

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em fase da ilegalidade na decisão que DESCLASSIFICOU a empresa vencedora, o que deve ser revisto pelo seguinte motivo.

Bem no início do edital diz:

**“ Obs: As propostas poderão e os documentos poderão ser enviados até às 08:00hs do dia da sessão, sendo que todas as referências de tempo observam o horário de Brasília”**

O **MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA/RS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 87.613.089/0001-40, torna público que realizará **PREGÃO ELETRÔNICO**, pelo **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, do tipo **menor preço por item**, com modo de disputa **aberto**, para **EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO** de empresa para **entrega parcelada** dos bens descritos no item 1, processando-se essa licitação de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decretos Municipais nº 079/2023 e 008/2024, e no que couberem, as disposições da Lei Complementar nº 123/06 e posteriores alterações, bem como demais legislações.

**SESSÃO VIRTUAL:** 03/01/2025

**HORÁRIO:** 09h00min.

**ENDEREÇO:** <https://bll.org.br/>.

**Obs:** As propostas poderão e os documentos poderão ser enviados até às 08:00hs do dia da sessão, sendo que todas as referências de tempo observam o horário de Brasília.

## 1. DO OBJETO

- 1.1 Constitui objeto da presente licitação a **EVENTUAL E FUTURA** aquisição de materiais e equipamentos a serem adquiridos para Escola de Educação Infantil, cujas descrições e condições de entrega estão detalhadas no Termo de Referência (Anexo I).

O verbo **PODERÃO** e não **DEVERÃO**, induziram nossa empresa a não anexar os documentos juntos a proposta.

No proprio site do BLL o mesmo dizia **NÃO SER OBRIGÁTORIO** o anexo dos documentos de **HABILITAÇÃO**.

De todo modo, requeremos a juntada dos documentos de habilitação com base no saneamento de erro ou falhas previstos nos acórdãos 1211/2021 e 988/2022 do Tribunal de Contas da União - TCU e artigo 64, § 1 da nova lei de licitação 14.133/2021, a saber:

### **Acórdão 1211/2021 - Plenário Relator - WALTON ALENCAR RODRIGUES**

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

**Acórdão 988/2022 - TCU-Plenário. Data da sessão: 04/05/2022. Relator: Ministro Antonio Anastasia:**

"(..) nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo

licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999"

Lei Federal 14.133/2021

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

**Além disso, a Administração Pública deve evitar, sempre que for cabível e possível, o excesso de rigorismo.**

**Sobre este tema, oportuno se faz mencionar, a sublime explicação do Coordenador Técnico-Jurídico do Grupo do ConLicitação Aniello Parziale e o professor Dr. Antonio Cecílio Moreira Pires, a saber:**

Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento: STJ – MS nº 7.724/DF – Relatoria: Ministro Milton Luiz Pereira – “1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada à sua finalidade lógica, merecendo compreensão moderada a exigência obstativa do fim primordial de licitação, aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame lucrativo.” Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento: STJ – MS nº 5.693/DF – Relatoria: Ministro Milton Luiz Pereira – “1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.”

Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento: STJ – MS nº 5.779/DF – Relatoria: Ministro José Delgado – “1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.” Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 493-494). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.

Julgamento das propostas. Atuação estatal com excesso de rigorismo. Descabimento: STJ – MS nº 5.418/DF – Relatoria: Ministro Demócrito Reinaldo – Observância do “valor” da proposta “grafado” somente em “algarismos” – sem a indicação por extenso. Desclassificação. Descabimento (P. DJ. 01/06/98)

Julgamento das propostas. Atuação estatal com excesso de rigorismo. Descabimento: STJ – MS nº 5.869/DF – Relatoria: Ministra Laurita Vaz – Arguição de falta de assinatura no local predeterminado. Inabilitação. Descabimento (P. DJ: 07/10/2002)

Julgamento das propostas. Atuação estatal com excesso de rigorismo. Descabimento: STJ – MS nº 5.866/DF – Relatoria: Ministro Francisco Falcão – Desclassificação de concorrente por não ter o seu dirigente posto sua assinatura no espaço destinado a tanto, mas em outro, sem prejuízo da proposta. Desclassificação. Descabimento (DJ: 10/03/2003)

Julgamento das propostas. Atuação estatal com excesso de rigorismo. Descabimento: TCU – Decisão nº 681/2000 – Plenário – Relatoria: Ministro Walton Alencar Rodrigues – Ausência da razão social no campo

próprio da proposta. Desclassificação. Descabimento.

Julgamento das propostas. Atuação estatal com excesso de rigorismo. Descabimento: TCU – Decisão 56/1998 – Plenário – Relatoria: Ministro Bento José Bugarin – Ausência de apresentação em sua proposta comercial o preço unitário por extenso. Desclassificação. Descabimento. Antonio Cecílio Moreira Pires; Aniello Parziale. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (p. 462). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.

**Além disso, nossa proposta é mais vantajosa, ser mantida desclassificação/inabilitação, por este motivo rigoroso, traz gastos adicionais desnecessário ao erário. Ressalte a economia que a Administração ao acatar o seu pedido de saneamento deste erro ou falha em preservação da proposta mais vantajosa para Administração Pública, a saber:**

#### **Lei Federal 14.133/2021**

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto";**

Com intuito de aclarar a importância da ampliação da proposta não apenas vantajosa, mas a proposta "apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública", trouxemos a baila a explicação de renomados doutrinadores, a saber:

Aniello Parziale Coodenador Técnico-Jurídico do Grupo do ConLicitação e o Professor Dr. Antonio Cecílio Moreira Pires

Diferentemente da Lei nº 8.666/1993, que coloca a licitação como um instrumento para a escolha da melhor proposta para o contrato de interesse da Administração, a atual legislação prevê que a licitação deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. O inc. I, em razão de sua redação, além de afastar a velha cantilena, tão utilizada pela Administração Pública, de que a melhor proposta é aquela de menor preço, deve ser interpretado conjuntamente com os demais incisos do art. 11. Subsume-se, assim, que, para a obtenção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, o inc. II, que veio a assegurar o tratamento isonômico entre licitantes, impõe que se iguale os iguais e se desigule os desiguais, permitindo uma justa competição. (Antonio Cecílio Moreira Pires; Aniello Parziale. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (p. 194). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle).

Marçal Justen Filho

5.1) A preocupação em rejeitar a figura do “menor preço”

A redação do dispositivo reafirma a orientação legislativa de evitar a concepção de que a licitação é orientada exclusivamente à seleção da proposta de menor preço. Tal como consignado em outros dispositivos, a Lei estabelece que a licitação se orienta a produzir o resultado mais vantajoso. O critério para determinar a vantajosidade será estabelecido no edital, mas não poderá ser reduzido à simples dimensão do valor econômico do preço exigido pelo licitante. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (p. 258). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.

Logo apos a disputa de lances foi solicitado via chat que as empresas deverias anexar os documentos, momento onde nossa empresa anexou PROPOSTA AJUSTADA e HABILITAÇÃO, conforme documentos solicitados, no prazo indicado.

**Potanto, pedimos que seja feita nova analise, e HABILITAR nossa empresa em todos itens ganhos.**

**Cujo ITENS são N°: 37 – 58 – 59 – 65 – 66 – 77 – 78 - 83**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

MARAVILHA/SC 25 DE JANEIRO DE 2025

---

MICRON ATACADO LTDA  
44.133.337/0001-42  
ANA CAROLINE PHILIPPSSEN CRUZ  
09914014925  
ADMINISTRADORA

